



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2005 **(Do Sr. Lino Rossi)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3125/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

II -

III - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

IV - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

V - ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

VI - ingrediente inerte ou outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

VII - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

VIII - novo produto: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

IX - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

X - produto formulado: agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XI - produto formulado equivalente: produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa, admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;

XII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XIII - produto técnico equivalente: produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico.” **(NR)**

“Art. 3º

.....

§ 7º O registro de produto equivalente será realizado com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, sem prejuízo do atendimento a normas complementares estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 8º Fica criado o registro especial temporário de produto equivalente, com as seguintes características:

I – permitirá, durante a sua vigência, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos assim registrados;

II – vigorá por cento e oitenta dias, podendo ser sucessivamente renovado até que se conclua a análise, pelos órgãos competentes, do processo de equivalência, observado o disposto no § 7º deste artigo;

III – será imediatamente cancelado, caso a análise do processo referido no inciso II deste parágrafo conclua pela não-equivalência do produto;

IV – será concedido pelo órgão registrante, mediante a apresentação, pelo requerente, de documentos que atestem que o produto em questão:

- a) em se tratando de produto técnico equivalente: tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;
- b) em se tratando de produto formulado equivalente: possui, em comparação a outro produto formulado já registrado, a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa, admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção rural é uma das mais importantes atividades econômicas no Brasil, país de inequívoca vocação agrícola e pecuária. Ao longo de nossa história, culturas como a cana-de-açúcar e o café tiveram importância decisiva, amparando a economia nacional. Nas últimas décadas, a essas culturas

tradicionais veio somar-se o cultivo de grãos, fibras, fruteiras e de várias outras espécies, assim como o cultivo de pastagens e a criação de bovinos, suínos, aves e outros animais.

Com o desenvolvimento da tecnologia de produção agropecuária, diversos insumos tornaram-se essenciais para assegurar o sucesso dos empreendimentos, dentre os quais destacam-se os produtos fitossanitários, como: herbicidas, inseticidas, fungicidas, acaricidas e outros. Há mais de dezesseis anos, um importante marco na regulamentação da produção, importação, comercialização, utilização e outros aspectos relacionados a essa classe de insumos foi estabelecido pelo Congresso Nacional: a aprovação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Atenta à eficiência agrônômica e à proteção da saúde e do meio ambiente, a legislação brasileira estabelece um rigoroso processo de registro dos agrotóxicos e afins. Todavia, em razão do dinamismo da tecnologia agropecuária e de dificuldades estruturais dos órgãos incumbidos de analisar os processos, o registro de novos produtos e de produtos equivalentes tornou-se moroso e oneroso, em prejuízo da produção agropecuária nacional.

Recentemente, verifica-se uma situação inaceitável: em certos casos, o agricultor brasileiro chega a pagar o dobro do que pagam seus concorrentes, agricultores de outros países, por produtos absolutamente idênticos, necessários à proteção das lavouras. Em consequência, o produto brasileiro perde condições de competitividade no mercado internacional e o nosso agricultor amarga maiores prejuízos. Vale lembrar que, no contexto atual, o homem do campo já enfrenta uma conjuntura desfavorável de preços e câmbio, além do habitual desamparo, em face das adversidades climáticas.

A importação de inseticidas, herbicidas, fungicidas e vários outros produtos, até mesmo dos demais países parceiros do Brasil, no Mercosul, é dificultada pela morosidade dos processos de registro e de comprovação de equivalência, embora sejam tais procedimentos sabiamente exigidos pela legislação brasileira.

O presente projeto de lei tem por finalidade equacionar esse grave problema: propomos alterarem-se dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989,

aclarando a questão dos **produtos equivalentes** e estabelecendo um **registro especial temporário de produto equivalente**, a ser concedido, em **caráter liminar**, pelo órgão registrante. Esse registro especial temporário permitirá, durante a sua vigência — de cento e oitenta dias, que poderá ser sucessivamente renovada —, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos presumidamente equivalentes. Quando os órgãos competentes, das áreas governamentais de agricultura, saúde e meio ambiente, concluírem a apreciação do processo, dar-se-á o registro do produto equivalente, ou o cancelamento do registro temporário, caso concluam pela não-equivalência.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação deste projeto de lei, que trará, a nosso ver, solução ansiosamente aguardada pelos agricultores brasileiros para o grave problema dos preços dos produtos fitossanitários.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LINO ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
